



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.013056/2005-12
Recurso nº Extraordinário
Acórdão nº 9900-000.363 – Pleno
Sessão de 28 de agosto de 2012
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO, AO RESPECTIVO PRAZO DECADENCIAL, DO ARTIGO 150, PARÁGRAFO 4º. DO CTN. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO STJ PROFERIDA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se houve pagamento antecipado, o respectivo prazo decadencial é regido pelo artigo 150, parágrafo 4º. do CTN, nos termos do entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento de recurso especial, sob o rito de recurso repetitivo, tendo em vista o previsto no artigo 62 -A do Regimento Interno do CARF.

Recurso extraordinário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 02/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela r. Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 04-01.060 (fls. 2811/ss) da 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferido em 07/10/2008, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Especial.

Contra o sujeito passivo foi lavrado o auto de infração (fls.2448/2618) para a exigência de R\$ 1.007.836,71 de IRRF e R\$ 1.508.953,71 de multa de ofício do art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista que, no período de apuração diário de 1º/01/2000 a 30/09/2001, **caracterizou-se o recolhimento a menor do IRRF** sobre prêmios de bingo decorrentes de operações sob a administração da interessada, infringindo o art. 676 do RIR/1999.

A contribuinte foi cientificada em 28/11/2005.

Em sede de impugnação (fls. 2629/2635), o contribuinte alegou ser o bingo modalidade lotérica e que, nos termos do art. 676, § 1º do RIR/1999, que transcreve, a incidência do IRRF à alíquota de 30% atinge apenas os prêmios lotéricos em dinheiro superiores a R\$ 11,10, concluindo que a isenção alcança os prêmios lotéricos de pequeno valor e que, pela interpretação literal do citado dispositivo, pode-se concluir que o único caso em que não se aplica a isenção é no de concursos desportivos.

Quanto ao alcance da isenção, no que se refere à premiação dos jogos de linha e bingo e ao litígio, questiona a necessidade da edição do art. 10 do Decreto-lei nº 1.493, de 1976, uma vez que não isentaria os pequenos prêmios de prognósticos desportivos e conclui ser óbvio e ululante que o § 1º do art. 676 do RIR/1999 alcança os prêmios lotéricos em geral e não apenas os da loteria federal.

Em fevereiro de 2006, a Primeira Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Curitiba/PR considerou procedente em parte o lançamento, conforme o teor do Acórdão nº 10.104:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE AOS BINGOS

A isenção prevista no § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 204, de 1967, base legal do art. 676 § 1º do RIR/1999, não alcança os prêmios em dinheiro distribuídos em jogos de bingo. BASE DE CÁLCULO O imposto incide sobre o valor do prêmio pago ao apostador em jogos de bingo, não sendo admissível

qualquer exclusão da base de cálculo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: MULTA DE OFÍCIO Caracterizado o pagamento a menor do imposto e não estando evidenciado o intuito de fraude, aplica-se a penalidade de 75% prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996.

Lançamento Procedente em Parte.

Interposto Recurso Voluntário (fls. fls. 2.688/2.704), o contribuinte arguiu a decadência do direito da Fazenda em constituir o crédito tributário no período de 01/01/2000 a 27/11/2000, pois a notificação se deu em 28/11/2005. Em maio de 2007, ao analisar o recurso interposto pelo contribuinte, a 6ª Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes resolveu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer decadente os fatos geradores anteriores a 28 de novembro de 2000 (Acórdão nº 106-16.398):

IRRF — DECADÊNCIA - O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

IRRF — BINGOS — PRÊMIOS PAGOS — TRIBUTAÇÃO — REGRA DE NÃO INCIDÊNCIA INAPLICÁVEL AO CASO - Nos

termos do artigo 676, caput e inciso I, do RIR/99, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, à alíquota de 30%, exclusivamente na fonte, os prêmios em dinheiro obtidos, entre outras formas, através de sorteios de qualquer espécie. Os jogos de bingo, que estão enquadrados como sorteios de qualquer espécie, não se beneficiam da regra prevista no § 1º, do artigo 676, do RIR/99, pois ela atinge somente os prêmios de loteria e de sweepstake (apostas em corridas de cavalos).

IRRF — MULTA QUALIFICADA — CIRCUNSTÂNCIAS DUVIDOSAS - Segundo a regra do artigo 112, incisos II e IV, do CTN, interpreta-se da maneira mais favorável ao sujeito passivo a lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, entre outras hipóteses, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TAXA SELIC - Nos termos da legislação que rege a matéria, diante da jurisprudência do Egrégio STJ e considerando, também, o Enunciado da Súmula nº 04, do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aplica-se a taxa SELIC a título de juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário parcialmente provido.

De acordo com as informações trazidas na decisão, o imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, pois sua apuração se dá sem o prévio exame da autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado. A homologação expressa, segundo o voto condutor, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

Nesse sentido, a 6ª Câmara concluiu que a decadência impede a manutenção do lançamento quanto aos fatos geradores ocorridos em momento anterior a 28/11/2000, considerando que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 28/11/2005 (fls. 2.616).

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial (fls.2764/2772) com o fundamento no o art. 7º, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Sustenta a recorrente haver divergência jurisprudencial no âmbito da CSRF no que se refere ao termo inicial do prazo decadencial quando do lançamento de ofício. No caso, a PGFN apresenta como paradigmas o Acórdão CSRF/01-03.103 e o Acórdão CSRF/01-01.994:

Acórdão CSRF/01-03.103

"IRPJ - LANÇAMENTO EX OFFICIO - PRAZO DECADENCIAL - Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo decadencial é contado pela regra do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional."

Acórdão CSRF/01-01.994 "IRF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO X LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA: No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo Fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência doS pagamento, objeto de auto de infração, a hipótese é de lançamento ex officio. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação o termo inicial da decadência é um dos previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Segundo a PGFN, conforme o entendimento recente firmado pelo STJ, não havendo recolhimento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do respectivo crédito tributário rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN.

Em março de 2009, a 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, resolveu, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial, mantendo o acórdão da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes inalterado:

Acórdão 04-01.060

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE — IRRF Exercício: 2000 DECADÊNCIA - Sujeita-se o rendimento do imposto de renda retido na fonte ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Recurso Especial do Procurador Negado.

De acordo com o voto condutor do acórdão, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica é tributo sujeito à apuração por homologação, sendo aplicáveis, pois, as disposições do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional. Portanto, o IRPJ, deve obediência às disposições do Código Tributário Nacional, inclusive o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a autoridade administrativa analisar os procedimentos adotados pelo contribuinte, na constituição do crédito tributário, cabendo a ela homologá-los ou não.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário (fls. 2821-2832), com fundamento no art. 9º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. De acordo com a recorrente, o acórdão em alusão contrariou a adequada análise dos dispositivos constantes do art. 150, § 4º e art. 173, I, ambos do CTN, tendo em vista que, nas hipóteses de total ausência de recolhimento do tributo sujeito a lançamento por homologação, o início da contagem do prazo decadencial deverá ser postergado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o referido lançamento poderia ser efetuado.

No sentido de fundamentar suas razões, a Procuradoria da Fazenda apresentou os Acórdão CSRF/ 02-02.288 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Ficais como paradigma:

Acórdão CSRF/ 02-02.288

"PIS. DECADÊNCIA. Por ter natureza tributária, na hipótese de ausência de pagamento antecipado, aplica-se ao PIS a regra de

decadência prevista no art. 173,I, do CTN. Recurso especial negado."

A recorrente defende que, no presente caso, não se operou lançamento por homologação a possibilitar a aplicação da regra do art. 150, § 4º do CTN, afinal, a contribuinte não antecipou o pagamento do tributo nas mencionadas competências. Por conta disso, continua, deverá ser aplicado ao lançamento de ofício em questão o disposto no art. 173,I, do CTN.

Cumprido destacar que a Procuradoria da Fazenda colacionou precedente do Superior Tribunal de Justiça, que, segundo ela, perante a sistemática dos Recursos Repetitivos, ratificou a tese acima delineada, restando pacificado o entendimento acerca da controvérsia.

Por fim, requereu o provimento do Recurso Extraordinário para reformar o acórdão recorrido, sendo afastada a decadência das competências de dezembro de e do quarto trimestre de 1998.

Em Despacho de fls. 2834 e ss, o Presidente Substituto do Carf deu seguimento ao RE, tendo em vista haver divergência entre os arestos confrontados, uma vez que a decisão vergastada embasa-se no artigo 150, caput e § 4.º, mesmo na ausência de pagamento antecipado, e o paradigma oferecido preconiza que a contagem do prazo decadencial deve observar a regra prevista no artigo 173,1, do CTN, na hipótese de ausência de pagamento antecipado.

É o que tenho a relatar.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Extraordinário ora em análise, passo a apreciar as questões de mérito.

Conforme recente alteração do Regimento Interno do CARF, impõe-se a este tribunal administrativo a reprodução dos julgados definitivos proferidos pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil.

Diante disso, tem-se que o STJ já enfrentou o tema objeto do presente recurso especial, julgando-o sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro

dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

A imperiosidade de aplicação dessa decisão do STJ, no âmbito do CARF, é inequívoca, conforme o disposto no artigo 62^a do seu Regimento Interno. Desse modo, ao observar o caso concreto trazido a esta câmara superior de julgamento, nota-se que a recorrente assiste razão quanto ao seu inconformismo no que se refere à fundamentação do acórdão recorrido. De acordo com o julgado, foi suscitada a decadência do crédito tributário com base no disposto no art. 150, § 4º do CTN. Senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No entanto, conforme se observa no precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, dever-se-á aplicar o disposto no art. 173, I do CTN quando do cálculo do prazo quinquenal, mesmo nos casos de lançamento por homologação.

Fato imprescindível para a seleção de tal dispositivo é antecipação de pagamento, por parte do contribuinte, do tributo devido e recolhido a menor. Ao consultar os autos, verifico que o contribuinte foi autuado pela Diferença apurada entre o valor escriturado e aquele Declarado/Pago ao Fisco. Desse modo, há que se reconhecer o pagamento antecipado do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no entanto, a menor, fato este que inibe a verossimilhança entre o fáctico trazido a este Conselho Pleno com aquele objeto da apreciação do Superior Tribunal de Justiça [fls. 5/25].

Assim sendo, torna-se necessária a manutenção do acórdão proferido pela 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais com o objetivo único conservar a coerência à jurisprudencial deste Conselho de Recursos Fiscais como também àquela do STJ.

Por todo o exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário da Procuradoria da Fazenda Nacional mantendo incólume o Acórdão da 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior

Processo nº 10980.013056/2005-12
Acórdão n.º **9900-000.363**

CSRF-PL
Fl. 13

CÓPIA